Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: u5aoxbu0 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 03/04/2019 Projeto de lei nº 380/2019 Protocolo nº 1820/2019 Processo nº 652/2019
Autor: Dep. Paulo Araújo	

Altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, para que pessoas com Síndrome de Down sejam beneficiadas com a isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica modificado o Inciso III do art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 7º** (...)
>
> **III -** veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista **ou com síndrome de down**, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário".

Art. 2º - Fica alterado o Inciso III do parágrafo 4º do art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 7º** (...)
>
> **§4º** (...)
>
> **III** - pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista **ou com síndrome de down**, aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 02, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la;".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa alterar a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, para que os portadores da Síndrome de Down sejam beneficiados pela isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A Síndrome de Down é considerada a alteração genética mais frequente, sua ocorrência se dá entre os recém-nascidos vivos de mães de até 27 (vinte e sete) anos auferidas em 1 (uma) a cada 1.200 (mil e duzentas) crianças. Ela é uma condição genética conhecida há mais de um século, descrita por John Langdon Down, em 1866.

Nas pessoas sem a deficiência existem 23 pares de cromossomos que constituem o nosso genótipo, mas no caso da síndrome de Down há um material cromossômico excedente ligado ao par de número 21 e por isso é chamada “trissomia do 21”.

Atualmente, na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, existe a previsão de isenção de imposto do IPVA para pessoas acometidas de deficiência física, visual ou auditiva, deficiência mental severa ou profunda ou autista.

A presente alteração visa conceder isenção de IPVA aos portadores da Síndrome de Down por não se enquadrar, *a priori*, como doença mental, mas sim uma leitura do padrão genético cromossômico excedente ligado ao par de 21.

Ademais, este projeto não esbarra em nenhuma competência privativa do Chefe Do Poder Executivo, bem como não se trata de aumento de despesas, nem sequer em atribuições ao Poder Executivo ou suas Secretarias. O processo para requisição de isenção no IPVA não sofrerá nenhuma alteração.

Quanto a matéria, o objeto é relacionado a matéria tributária e a defesa das pessoas com deficiência, cuja competência para legislar é prevista no Diploma Constitucional em seu artigo 24 XIV, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Neste sentido, o posicionamento majoritário de vários tribunais brasileiros, inclusive do STF, é de conferir ao Poder Legislativo o poder de elaborar projetos de natureza tributária, ou mesmo realizar emendas a projetos de origem do Poder executivo.

Assim, fica clara e evidente a ausência de qualquer Inconstitucionalidade formal, material ou vício de iniciativa ao presente projeto.

Desta forma, gozando das prerrogativas concedidas a este parlamentar pela Constituição Federal no tocante a presente matéria legislativa esperou e contou com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual